



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/179 (CONTJOR)

**Queixa de Rosa Grilo contra a CMTV, Correio da Manhã e jornalista
Tânia Laranjo**

**Lisboa
16 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/179 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Rosa Grilo contra a CMTV, Correio da Manhã e jornalista Tânia Laranjo

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 17 de janeiro de 2020, uma queixa apresentada por Rosa Grilo, contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas *Correio da Manhã TV* (doravante, *CMTV*), pertencentes à COFINA Media S.A., e a jornalista Tânia Laranjo, relativa a várias notícias publicadas e transmitidas nos órgãos de comunicação social identificados, relacionadas com um processo judicial em curso referente à morte do triatleta Luís Grilo, no qual a Queixosa é arguida.
2. Na sequência da receção da referida queixa, foi solicitado à Queixosa que a completasse¹, ao abrigo do disposto no artigo 102.º do CPA, a qual foi objeto de retificação remetida à ERC.
3. As exposições apresentadas incluíram documentos, em anexo (notícias de jornais)².

¹ Ofício n.º SAI -ERC/2020/415, de 24 de janeiro de 2020. Em simultâneo, a queixa rececionada foi remetida à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), na medida em que a mesma integrava uma queixa contra jornalista.

² Junta documentos que descreve: reprodução de direito de resposta publicado no dia **5 de dezembro de 2018** no jornal *Correio da Manhã* (doc.1); capa e notícia de jornal sobre alegada agressão a guarda prisional, de **30 de novembro de 2018** no *Correio da Manhã* (doc.2); capa de livro publicado em 2018 e algumas páginas (doc.3); transcrição de parte do interrogatório judicial (doc.4) ; notícia publicada em **24 de outubro de 2018** no jornal *Correio da Manhã* (doc.5).

Foram ainda remetidas as seguintes cópias, em 20 de fevereiro de 2020: capa do jornal *Correio da Manhã*, publicada em **27 de setembro de 2018** (doc.1); notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*, em **27 de setembro de 2018** (doc.2); capa (parte) e notícia publicada em **29 de setembro de 2018** (doc.3); notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*, em **3 de outubro de 2018** (doc.4); notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*, em **10 de outubro de 2018** (doc.5); notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*, em **12 de outubro de 2018** (doc. 6); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **26 de outubro de 2018** (doc. 7); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **3 de dezembro de 2018** (doc. 8); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **26 de novembro de 2018** (doc. 9); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **13 de fevereiro de 2019** e notícia de **18 de fevereiro de 2019** (doc. 10); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **3 de abril de 2019** (doc. 11); capa e notícia do jornal *Correio da Manhã*, publicadas em **4 de abril de 2019** (doc. 12); capa do jornal *Correio da Manhã*, publicada em **11 de setembro de 2019** (doc. 13).

4. A queixa apresentada refere-se a publicações e transmissões nos referidos órgãos de comunicação social, identificando várias datas em que as mesmas ocorreram³, incluindo ainda referências genéricas à cobertura jornalística que tem vindo a ser feita sobre o referido tema, naqueles dois órgãos de comunicação social. A queixa identifica a notícia publicada no dia 11 de janeiro de 2020 no jornal *Correio da Manhã*, a propósito do adiamento da leitura da sentença, no processo crime em que é arguida e aludindo, nomeadamente, à utilização das afirmações «Rosa condenada. Amante em dúvida».
5. O referido tema foi também noticiado nessa mesma data no serviço de programas *CMTV*, pelo que a análise em curso incidirá ainda sobre esses conteúdos, atento o contexto descrito pela Queixosa.
6. Afirma a Queixosa, a respeito do título da edição impressa do *Correio da Manhã*, de dia 11 de janeiro de 2020, que foi escrito «Rosa condenada. Amante em dúvida», acrescentando que «a leitura da sentença estava marcada para dia 10 de janeiro, mas foi adiada, no entanto são estas as palavras utilizadas para informar sobre o adiamento».
7. Prossegue sustentando que «foram feitas muitas publicações em que apenas usaram excertos descontextualizados e feitas afirmações sem nenhum fundamento, com o propósito de provocar descontentamento, condenação e até ira por parte de alguns leitores em relação a mim».
8. Diz ainda a Queixosa que tal situação não a afeta só a ela, mas também toda a sua «família, a família do Luís, amigos» que «são obrigados diariamente, há mais de um ano a ouvir e ver as mais repugnantes mentiras e deturpação da verdade». De acordo com a Queixosa, «até trânsito em julgado o que devia prevalecer era a presunção de inocência, mas nem a isso tive direito».

³ Conforme resulta de nota anterior, a queixa refere-se ainda a outras notícias publicadas no jornal *Correio da Manhã* que, contudo, não integram a análise em curso, em razão da sua apresentação extemporânea; referindo ainda de forma genérica outras publicações e transmissões.

9. Conclui asseverando que «estamos num país livre, com liberdade de expressão, mas a liberdade de expressão não pode servir de escudo para denegrir e até destruir, com mentiras e manchetes enganadoras, a vida de quem quer que seja».

II. Pronúncia do Diretor da *CMTV* e do *Correio da Manhã*

10. Ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o diretor do jornal *Correio da Manhã* e da *CMTV*⁴ foi notificado para se pronunciar com referência ao disposto nos artigos 3.º e 20.º da Lei de Imprensa⁵ e nos artigos 27.º n.º 1, 34.º n.º 2, alínea b) e 35.º, n.º 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)⁶.
11. Foi apresentada oposição à queixa mencionada, a 26 de fevereiro de 2020, através do Diretor do *Correio da Manhã* e a da *CMTV*⁷, referindo o seguinte.
12. Na resposta apresentada começa por se suscitar um incidente de suspeição, a título de questão prévia, relacionado com a participação do Dr. Mário Mesquita, Vice-Presidente da ERC nas deliberações que respeitem aos órgãos de comunicação social pertencentes à Cofina Media, S.A. – que remete para declarações proferidas em audiência de discussão e julgamento, em maio de 2019, pelo Dr. Mário Mesquita – que, segundo o denunciado: «[...] salvo melhor entendimento, colidem com a sua independência, imparcialidade e isenção», acrescentando: **«afigura-se como medida justificada, o afastamento do Sr. Dr. Mário Mesquita do presente processo de decisão, sob pena de anulabilidade do ato final que se venha a proferir por força do art.º n.º 76.º, n.º 4 do CPA»**.⁸
13. Posteriormente, pronuncia-se sobre a queixa remetida.
14. Assim, começa por indicar que o teor das notícias em causa não implica a violação de quaisquer disposições legais.

⁴ Através de Advogado, tendo sido junta procuração.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁶ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Atualmente Octávio Ribeiro exerce o cargo de direção quer do *Correio da Manhã*, quer do serviço de programas *CMTV*.

⁸ Acompanhado de um «cd e de um documento».

- 15.** Afirma que está em causa um homicídio do conhecimento público em Portugal, que foi «largamente noticiado» e que a sua investigação e desenvolvimento do respetivo processo penal têm sido alvo de extensa cobertura jornalística; referindo-se ainda «ao alarme social causado pela situação subjacente» e que tem originado uma «discussão pública generalizada sobre fenómenos da maior importância».
- 16.** Identifica a existência de «inegável interesse público sobre o caso em apreço, em grande parte devido à discussão pública gerada e pela constante sensibilização da sociedade em geral para as questões sociais que lhe estão subjacentes» e que «justificam o legítimo interesse por parte da sociedade em obter a informação que se mostre relevante para plena compreensão e conhecimento do mesmo, bem como a suas implicações sociais mais amplas».
- 17.** Indica que em nenhuma das transmissões e publicações a arguida foi chamada de «assassina».
- 18.** Sobre a notícia identificada, publicada no *Correio da Manhã*, no dia 11 de janeiro de 2020, apresenta as seguintes considerações:
- a) A notícia tem por objetivo informar os leitores do adiamento da leitura do acórdão, na sequência da «alteração não substancial a alguns factos da acusação por parte de Tribunal de Júri, não tendo a defesa prescindido do prazo de defesa [...]»;
- b) Acrescenta que «a notícia faz referência às várias alterações não substanciais do factos referidos na acusação, desde logo, que a acusação referia que ambos decidiram matar Luís Grilo mas agora deverá passar a constar que apenas Rosa Grilo o quis fazer, isolando-a como sendo a única autora do crime; que foi Rosa Grilo que foi buscar as armas e munições; relativamente à intenção das mensagens trocadas entre António Joaquim e Rosa Grilo, e relativamente às armas apreendidas de António Joaquim, deixando uma maior hipótese de absolvição quanto a este. (...) Da alteração não substancial em causa, por razões lógicas, certamente que afasta Joaquim de uma condenação, o mesmo não se podendo dizer da ora Queixosa, que passou a ser a única alegada autora do homicídio de Luís Grilo. (...) Factos esses que os jornalistas autores da notícia em causa quiseram relatar ao abrigo do direito à informação. (...) Cumpre ainda esclarecer que o título é construído de forma a ser mais

cativante e apelativo ao público em geral, sem nunca ultrapassar a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do jornalismo»;

- c) Remete em seguida para anterior Deliberação da ERC, de 11 de dezembro de 2012, citando-a: «Quanto à construção do título da peça, e o seu eventual caráter sensacionalista, deverá ter-se em conta que os meios de comunicação recorrem habitualmente a formulações expressivas, para captarem a atenção dos públicos. Com efeito as práticas jornalísticas vieram sedimentar os títulos como elementos textuais que não só condensam o tema principal da notícia como assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção admite uma margem de simplificação e de criatividade»; bem como para o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de abril de 2016 «segundo o qual entendeu que não compete ao Tribunal «policar» as palavras usadas nos títulos dos artigos até porque se deve presumir em democracia, a maturidade dos leitores e que estes leem não apenas os títulos mas o conteúdo integral das notícias e sabem avaliar o conteúdo das mesmas independentemente do título que lhe é aposto [...]». O denunciado conclui ser «perfeitamente aceitável e compreensível que os títulos sejam *per se* mais chamativos, servindo o propósito de convidar o leitor a ler o corpo da notícia [...]».

19. Relativamente às notícias transmitidas na *CMTV* refere:

- a) Que foram vários os órgãos de comunicação que estiveram à porta do tribunal (e desde que se iniciou o referido processo);
- b) Nas reportagens em referência não é feita qualquer imputação à Queixosa; alegando-se que o que foi «atestado» nas reportagens, respeitou : i) à existência de pessoas junto ao tribunal; ii) que foram efetuadas tentativas de obter declarações junto da Queixosa e de António Joaquim, sem sucesso; iii) as declarações da irmã de Luís Grilo; iv) as declarações da advogada de Rosa Grilo; v) referência à alteração não substancial dos factos da acusação (e que factos foram esses); vi) que a arguida voltaria para a prisão para aguardar a decisão e que António Joaquim aguardaria em liberdade; vii) a existência do prazo de 15 dias para análise e «caso pretenda novos elementos de prova»;
- c) Concluindo que dos factos relatados não se vislumbra qualquer violação das disposições legais aplicáveis;
- d) Refere que a Queixosa não alude diretamente às peças transmitidas no dia 11 de janeiro de 2020 na *CMTV*.

20. Conclui que foram cumpridos todos os deveres e regras aplicáveis e que «dada a natureza da questão revelada no processo crime em causa, não pode deixar de ser noticiada e alvo de juízos valorativos e comentários pelos órgãos de comunicação social, ou pela sociedade em geral»; e «que em nenhum momento é feito qualquer tipo de acusação» não fazendo qualquer sentido a referência à violação do princípio da presunção de Inocência. Refere ainda que os jornalistas se limitaram a informar sobre um tema de interesse público e respeitando todos os deveres deontológicos.

III. Incidente de Suspeição

21. O incidente de suspeição referenciado na oposição apresentada foi suscitado em vários processos de queixa apresentados na ERC, entre os quais o processo em análise. O mesmo foi decidido por esta entidade reguladora através do **Despacho n.º 2-2020**, de 11 de março de 2020, da vogal do Conselho Regulador Fátima Resende, no qual se pode ler «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeça o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”, decidindo não declarar a referida suspeição e que se aplica ao procedimento em curso.

IV. Audiência de Conciliação

22. No dia 28 de maio de 2020 teve lugar, através de videoconferência⁹, a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe (artigo 57.º dos Estatutos da ERC), na qual estiveram presentes a Queixosa, a advogada do denunciado¹⁰ e duas técnicas da ERC do Departamento de Análise de *Media* (técnica jurista e técnica de análise de *media*).
23. Contudo, não foi possível obter a conciliação das partes, pelo que tem seguimento a análise da queixa, em conformidade com o estatuído no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

⁹ A audiência de conciliação foi realizada através de videoconferência em razão do contexto da Pandemia de COVID-19.

¹⁰ Foi junto substabelecimento.

V. Normas aplicáveis

24. Nos termos do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- As pessoas singulares ou coletivas que prossigam atividades de comunicação social, sob jurisdição do Estado Português, encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, sendo relevante na presente situação a previsão das alíneas b) e c) do artigo 6.º, nas quais se identificam as que editem publicações periódicas e os operadores de televisão;
- Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º, constitui objetivo da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»;
- Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 8.º cabe à ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e
- Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º cabe também à ERC «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»;
- O artigo 55.º dos Estatutos da ERC dispõe: «Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».

26. Tem ainda aplicação o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa; bem como no artigo 27.º, n.º 1, e artigo 34.º n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

VI. Análise e fundamentação

- 27.** A queixa em apreciação na ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, segue o procedimento previsto nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos.
- 28.** Como notas prévias cabe referir os seguintes esclarecimentos.
- 29.** Na queixa apresentada alude-se a diferentes questões, notando-se desde já que a ERC apenas se pronunciará sobre as quais é competente, no quadro das suas atribuições e competências, nos termos dos seus Estatutos, em concreto, no que respeita à verificação do cumprimento do direito à liberdade de imprensa e seus limites face às publicações nos órgãos de comunicação social *CMTV*¹¹ e *Correio da Manhã*¹².
- 30.** De facto, algumas das matérias invocadas na queixa recebida, relacionadas com a publicação de um livro no ano de 2019 «pelo Correio da Manhã» bem como as questões que respeitam à alegada fuga de informação sobre processos judiciais em curso não cabem no âmbito do procedimento em curso (as quais, segundo informação disponibilizada pelas partes, já foram comunicadas e também apreciadas noutra instância).
- 31.** Do mesmo modo, as meras referências a comentários em órgãos de comunicação social, sem o respetivo enquadramento, também não permitem a sua análise.
- 32.** Acresce que algumas das notícias identificadas pela Queixosa não podem ser apreciadas em face do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, visto que a sua apresentação foi extemporânea¹³. O artigo 55.º estabelece que a apresentação de queixa na ERC deve ter lugar nos 30 dias após o conhecimento dos factos que lhe deram origem (que coincide habitualmente com a sua publicação) com o limite de 120 dias. Nessa medida, verificando-se que algumas dessas notícias são muito anteriores ao ano de 2020 não podem ter enquadramento no objeto do processo em análise, considerando a sua extemporaneidade, o que impede a sua apreciação pela ERC nesta sede.

¹¹ A Cofina Media, S.A., à qual pertence o serviço de programas *CMTV*, dispõe da inscrição n.º 523409.

¹² A publicação periódica *Correio da Manhã* encontra-se registada na ERC com o n.º 106585.

¹³ Ver notas de rodapé 2 e 3 do presente relatório.

- 33.** Assim, é de salientar que apenas as notícias publicadas e transmitidas no jornal *Correio da Manhã* e na *CMTV*, no dia 11 de janeiro de 2020, reuniam os pressupostos para a sua análise pela ERC, atento o disposto no referido artigo 55.º.
- 34.** As notícias transmitidas nesta data no serviço de programas *CMTV* respeitam ao mesmo assunto que foi objeto da notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*, apresentando semelhanças no seu teor; pelo que, atendendo à exposição da *Queixosa* – que incide sobre a atividade destes dois órgãos de comunicação social, no tratamento jornalístico do processo em que é arguida – se considera que as peças jornalísticas transmitidas nessa data no serviço de programas identificado devem também ser objeto de análise.
- 35.** As publicações e transmissões em referência suscitam ainda questões relacionadas com a matéria da proteção de dados – afigurando-se ainda relevante o seu conhecimento e eventual análise pela encarregada de proteção de dados – bem como com a lesão do direito à reserva da intimidade e vida privada de menor [filho da *Queixosa*].
- 36.** Face ao exposto e esclarecidas as questões prévias referenciadas, cabe apreciar a queixa em curso.
- 37.** A liberdade de imprensa, programação e informação encontram previsão na Constituição da República Portuguesa (artigos 37.º e 38.º da CRP).
- 38.** Contudo, o artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece limites à liberdade de imprensa, determinando: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 39.** Por sua vez, o artigo 34.º n.º 2, alínea a) da LTSAP prevê que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»; e o n.º 1 do artigo 27.º da mesma lei dispõe que «a programação dos

serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

40. Em face do exposto, cabe aferir se foi dado cumprimento ao dever de rigor e isenção, bem como se as referidas peças jornalísticas configuraram um atentando ao direito ao bom nome da Queixosa e respeito pelo princípio da presunção da inocência no que respeita às notícias publicadas e transmitidas no jornal *Correio da Manhã* e na *CMTV*, no dia 11 de janeiro de 2020.
41. Nos termos expostos, tratando-se, por um lado, de uma publicação periódica, tem lugar o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no qual se consignam limites à liberdade de imprensa, destacando-se, na presente análise, as exigências que decorrem da necessidade de dar cumprimento ao rigor informativo.
42. E, por outro lado, tem ainda aplicação o disposto na LTSAP, atendendo a que foram transmitidas peças televisivas.
43. Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»¹⁴.
44. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁵, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis (n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas¹⁶); bem como que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência e preservar «salvo razões de

¹⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág. 22, Coimbra Editora.

¹⁵ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

¹⁶ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2, alíneas c) e h)).

45. Realça-se também a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
46. Na presente situação é ainda relevante dizer que as matérias relacionadas com a administração da justiça revestem de interesse público e jornalístico, conforme alega aliás a denunciada na sua resposta. Contudo, tal entendimento deve ser acompanhado do cumprimento das exigências em matéria de rigor informativo.
47. Assim, salientando-se que o tratamento e análise de tais matérias, quer por comentadores em órgãos de comunicação social, quer pela sociedade em geral, é naturalmente um exercício válido, destaca-se, no entanto, que o direito à informação, através da atividade jornalística, deve assentar no cumprimento das regras respeitantes ao rigor da notícia.
48. Face ao exposto, cabe apreciar se as notícias publicadas e transmitidas deram cumprimento ao disposto na lei, evidenciando-se, que no que respeita à veracidade da informação veiculada nos órgãos de comunicação social, não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Esta distinção afigura-se de facto relevante para a apreciação em curso.
49. As publicações e transmissões a analisar encontram-se descritas no Relatório de análise de conteúdo (anexo) para o qual se remete e que integra o presente documento.
50. Assim, começando pela notícia publicada na edição do jornal *Correio da Manhã* no dia 11 de janeiro, identificam-se as seguintes características.
51. A manchete da referida edição do *Correio da Manhã* remete para o interior do jornal onde a notícia em causa é desenvolvida. A manchete assevera «Rosa condenada. Amante em

dúvida». Na página 4 da mesma edição, o título da peça principal - «Muda acusação para condenar Rosa» - é acompanhada de dois pós-títulos, sendo que num deles se pode ler «Reviravolta. Tribunal isola viúva e deixa-a como única autora do homicídio de Luís Grilo».

52. Destaca-se, de facto, na manchete referenciada, o título «Rosa Condenada. Amante em Dúvida», apresentado com letras maiúsculas, brancas, com tamanho claramente superior aos restantes pós-títulos na capa, respeitantes ao mesmo assunto. Assim, apesar de na capa se escrever ainda «Tribunal de Loures altera factos e adia sentença» e «Acusação separa viúva de António Joaquim», a sua redação surge em letras de tamanho muito inferior às afirmações acima transcritas. E, efetivamente, são as afirmações «Rosa condenada. Amante em Dúvida» que se destacam, de imediato, na capa da referida publicação (*Vide imagem em baixo*).



53. No interior do jornal, no desenvolvimento da notícia, na página 4 da mesma publicação, conforme já mencionado, após a inserção do título («Muda acusação para condenar Rosa») e dos pós-títulos («Reviravolta. Tribunal isola viúva e deixa-a como única autora do homicídio de Luís Grilo» e «Prazo. Defesas podem reabrir audiência com novas provas ou testemunhos») indica-se que as alterações referenciadas resultam de uma alteração da acusação e que a leitura da decisão final foi adiada, entre outros elementos.
54. Com conteúdos semelhantes, as peças transmitidas pela CMTV no mesmo dia (1. CM Jornal, peça com início às 13h02; 2. CM Jornal, peça com início às 15h16; 3. Notícias CM, peça com início às 18h16; 4. Jornal às 7, peça com início às 19h13; 5. CM Jornal, peça com início às 19h59) são apresentadas da seguinte forma pelos respetivos pivôs:
1. «A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»;

2. «Agora o assunto que faz a manchete do Correio da Manhã deste sábado. A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»;
 3. «Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»;
 4. «É o assunto que está na manchete do Correio da Manhã deste sábado. A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»;
 5. «Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.».
- 55.** Refira-se ainda que estas peças televisivas são todas acompanhadas de oráculos, sendo o mais destacado visualmente «**ROSA É A ÚNICA AUTORA DO HOMICÍDIO**».
- 56.** Embora o conjunto destes conteúdos se debruce sobre o adiamento da leitura do acórdão que envolve a Queixosa Rosa Grilo, a análise permite identificar que as informações acima identificadas padecem de rigor informativo pelo facto de promoverem um equívoco na interpretação dos factos apresentados.
- 57.** Se, por um lado, as peças jornalísticas, no seu desenvolvimento, remetem para o adiamento da leitura do acórdão, e outros esclarecimentos, por outro, as asserções identificadas refletem uma tomada de decisão por parte do tribunal, facto que não correspondia, à data, à verdade.
- 58.** Está em causa uma insuficiente diferenciação dos factos objeto de referência nas peças e seu significado, ou seja, por um lado a acusação e, por outro, a decisão judicial, ainda inexistente, à data, sobre a responsabilidade da arguida.
- 59.** A leitura e visualização das referidas peças num momento inicial induzem, de facto, o leitor e o telespectador em erro sobre a real situação da arguida, fazendo supor que a mesma tinha sido condenada como autora do crime em questão, em decisão judicial, considerando a utilização e destaque da palavra «condenada» para se referir à arguida, e das afirmações «A viúva Rosa

Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido»; «Rosa é a única autora do homicídio»; e «Rosa condenada. Amante em dúvida» no contexto em questão.

- 60.** Pelo que, sem prejuízo de uma peça jornalística dever ser habitualmente apreciada no seu todo, não pode deixar de se notar que em determinadas circunstâncias, alguns dos elementos que as integram se afiguram cruciais para a forma como a mensagem é apreendida.
- 61.** E, efetivamente, na presente situação, a linguagem utilizada nas peças identificadas (e seu significado óbvio) não foi rigorosa e não encontrou suporte no desenvolvimento das notícias. Assim, os elementos evidenciados remetem para tal equívoco (existência de condenação da arguida) e os esclarecimentos posteriores não são suficientes para anular o impacto dessa mensagem, transportada pelos referidos títulos, oráculos e introduções feitas pelos pivôs.
- 62.** Dada a complexidade técnica de alguns dos processos em curso em tribunal, bem como da linguagem habitualmente utilizada nesse âmbito, afigura-se adequado que os órgãos de comunicação social, nessas circunstâncias, revelem um cuidado acrescido na forma como noticiam tais acontecimentos, evitando interpretações erróneas dos mesmos. Entende-se que também cabe ao jornalismo traduzir e, de alguma forma, simplificar a linguagem muitas vezes técnica de alguns setores da sociedade. Porém, tal tarefa terá necessariamente de ser ajustada à realidade que se pretende noticiar. No caso específico de processos judiciais, esse cuidado é especialmente relevante, considerando o impacto que pode ter sobre os envolvidos, e a sociedade em geral que acompanha os casos através da comunicação social.
- 63.** As afirmações escolhidas pelo *Correio da Manhã* e pela *CMTV* configuram opções sensacionalistas e não contribuem para um entendimento cabal e esclarecido dos acontecimentos. Este facto é agravado pelo destaque que lhes foi conferido: a manchete do jornal, as introduções feitas pelos pivôs no início das notícias e o oráculo graficamente evidenciado.
- 64.** Acresce que estando em causa assunto de especial gravidade, tal confundibilidade lhe confere maior significado.

- 65.** Para além do exposto, o equívoco que tais informações pode gerar coloca também em causa o princípio da presunção de inocência, notando-se que a Queixosa, em diversos momentos da cobertura jornalística, foi qualificada como culpada do crime em questão numa fase em que, na realidade, não existia decisão judicial que a considerasse culpada («ou condenada») pela prática do crime a que se referem as notícias.
- 66.** Deve ainda sublinhar-se que o facto de um processo não dispor ainda de decisão judicial (ou de esta não corresponder ainda a decisão definitiva) não implica que o mesmo não possa ser noticiado, bem como a prática de outros atos relacionados com os processos judiciais em curso (salvaguardadas as restrições que resultem do segredo de justiça), atendendo ao interesse público que a sua divulgação possa apresentar. Contudo, o respetivo tratamento jornalístico deve acautelar os termos acima referidos.
- 67.** A análise permitiu também verificar que na página 5 da edição de 11 de janeiro de 2020 do *Correio da Manhã*, alguns dos conteúdos debruçam-se sobre o alegado pedido que o filho menor da Queixosa terá dirigido ao tribunal com o fim de assistir à leitura da sentença.
- 68.** Também as seguintes peças transmitidas pela *CMTV* no mesmo dia noticiam essa ocorrência:
1. CM Jornal, peça com início às 13h06;
 2. Notícias CM, peça com início às 18h20;
 3. CM Jornal, peça com início às 20h02;
 4. CM Jornal, peça com início às 21h32.
- 69.** Ao contrário do trabalho jornalístico desenvolvido pelo jornal *Correio da Manhã*, a *CMTV* identifica o menor através do nome (nome próprio e apelido), da idade e do facto de se encontrar aos cuidados da tia paterna.
- 70.** Esses elementos identificativos surgem em dois oráculos distintos, assim como ao longo da intervenção dos pivôs, da voz off e da jornalista que entrevista o advogado do jovem.

- 71.** Em termos concretos, os elementos referidos permitem identificar o menor em causa. E permitem-no a uma escala, pelo menos, nacional, dado o impacto público que o caso teve na sociedade portuguesa e a profusa cobertura jornalística de que foi alvo.
- 72.** A sua identificação pode consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, particularmente numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional, onde se inclui o direito à vivência da dor e sofrimento, tal como aquela que envolve a sua mãe no homicídio do seu pai.
- 73.** Questiona-se a necessidade de identificação do menor sendo que a mesma não é determinante para o entendimento da matéria noticiada, a não ser por um prisma meramente voyeurista. Que, no caso concreto, pode atingir direitos fundamentais de quem na notícia se vê envolvido, nomeadamente, o direito a vivenciar a dor de forma discreta e resguardada.
- 74.** Pelo exposto, evidencia-se que os elementos identificativos do menor, veiculados pela *CMTV* não encontram respaldo em critérios de interesse público nem acautelam o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, por violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada, impossibilitando-as de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta. No caso específico, agravado pelo facto de se tratar de um menor de idade, condição que implica especiais deveres de proteção, dos quais os órgãos de comunicação social não se encontram demitidos.
- 75.** Na análise em curso, deve ainda atentar-se ao texto lido pela voz off no final desta peça transmitida, e repetida, pela *CMTV*: «Renato Grilo está aos cuidados da tia Júlia Grilo, depois de, em abril de 2019, o Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira, lhe ter atribuído a custódia do sobrinho. Numa primeira fase, Renato Grilo esteve com os avós maternos, mas o menor preferiu ficar com Júlia Grilo depois de alegar que a mãe lhe batia.»
- 76.** O primeiro aspeto que sobressai do texto *supracitado* é o facto de não ser identificada a fonte de informação que sustenta a alegada afirmação do filho de Rosa Grilo relativamente às agressões de que seria alvo. Em segundo lugar, e relacionado com esta questão, é a aparente ausência de relação entre os factos apresentados. Ora, se o menor alegava que a mãe lhe batia,

não se compreende, nem tal é explicado, que tenha sido essa a razão que o tenha levado a preferir ficar aos cuidados da tia ao invés dos avós maternos.

- 77.** Dada a gravidade da acusação em causa, era dever acrescido da *CMTV* não só sustentar o facto em fontes de informação devidamente identificadas, como também explicitar qual a relação de causalidade entre os acontecimentos.
- 78.** Tais afirmações são também suscetíveis de consubstanciar uma lesão no direito ao bom nome da Queixosa, enquanto mãe do menor, notando-se que a sua oportunidade de as contrariar se encontrava limitada (e não existindo referências a qualquer tentativa de contacto com esta ou outras diligências para verificar os factos ora em análise, que se distinguem do objeto principal das notícias). Não sendo possível obter a perspetiva da mãe do menor sobre esta questão, seria curial que outra parte com interesses atendíveis na matéria pudesse fornecer a sua visão dos acontecimentos, nomeadamente os avós maternos do menor.
- 79.** Em conclusão, entende-se que não foi dado cumprimento integral às obrigações do *Correio da Manhã* e da *CMTV* em matéria de rigor informativo, visto não terem sido os factos relatados com exatidão, antes gerando equívocos sobre os acontecimentos, nem ter sido cabalmente respeitado o princípio da presunção de inocência da Queixosa.
- 80.** Não o fazendo, as informações veiculadas pelo serviço de programas visado limitam-se a afirmações de cariz sensacionalista e alarmista.
- 81.** A identificação do filho menor da Queixosa afigura-se suscetível de consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, particularmente numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional, onde se inclui o direito à vivência da dor e sofrimento.

VII. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho regulador, no âmbito das suas atribuições e competências delibera:

1. Pelo incumprimento integral das obrigações do *Correio da Manhã* e da *CMTV* em matéria de rigor informativo, visto não terem sido os factos relatados com exatidão, antes gerando

- equivocos sobre os acontecimentos; nem ter sido cabalmente respeitado o princípio da presunção de inocência da Queixosa;
2. Que as referidas publicações e transmissões são ainda suscetíveis de consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada do menor identificado nas peças, filho da Queixosa, e que se encontrava numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional;
 3. Pela violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP.

Lisboa, 16 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/16

A. Edição impressa de 11 de janeiro de 2020 da publicação Correio da Manhã

1. A edição impressa de 11 de janeiro de 2020 do jornal *Correio da Manhã* tem como manchete «Rosa condenada. Amante em dúvida». É acompanhada de dois subtítulos: «Tribunal de Loures altera factos e adia sentença» e «Acusação separa viúva de António Joaquim».
2. A referida manchete é ainda composta de uma fotografia em grande plano de António Joaquim junto a uma jornalista da *CMTV*, e de uma fotografia de rosto de Rosa Grilo, a queixosa.
3. Na legenda da primeira fotografia pode ler-se: «Funcionário judicial foi à audiência e aguarda decisão em liberdade», remetendo para as páginas do interior do jornal onde a notícia é desenvolvida.
4. Na página 2 da edição em causa, inserido na secção «Opinião» encontra-se um artigo de opinião intitulado «Justiça adiada» e assinado por Rui Pereira, «Professor Universitário».
5. Nas páginas 4 e 5 a notícia da manchete é desenvolvida num trabalho de fundo.
6. A peça principal tem como título «Muda acusação para condenar Rosa» e os seguintes pós-títulos: «Reviravolta. Tribunal isola viúva e deixa-a como única autora do homicídio de Luís Grilo»; «Prazo. Defesas podem reabrir audiência com novas provas ou testemunhos».
7. Os seis parágrafos da peça jornalística remetem essencialmente para a decisão do Tribunal de Loures:
 - [1] «O Tribunal de Loures decidiu alterar de forma não substancial a acusação, isolando Rosa Grilo e deixando-a como única autora da prática do crime de homicídio. A juíza Ana Clara Batista disse ontem que onde se lia que Rosa e António Joaquim decidiram tirar a vida a Luís Miguel Grilo deve agora ler-se que só a viúva o pretendeu fazer.
 - [2] A nova redação da acusação diz ainda que foi Rosa quem foi buscar a arma e as munições, sendo certo que para o Ministério Público quem tinha ido buscar as munições tinha sido António Joaquim. A juíza alterou ainda a acusação no que diz respeito à intenção das mensagens trocadas entre o casal de amantes a 15 de julho de 2018, o dia do crime. Deixa de ficar escrito que as conversas tiveram como intuito combinar os pormenores do crime, passando-se apenas à evidência de que houve efetivamente a troca de mensagens.

- (3) Também sobre a não legalização das armas apreendidas em casa do funcionário judicial a juíza alterou a redação da acusação, deixando no ar a hipótese de absolvição também por esse crime.
- (4) Com estas alterações foi dado prazo às defesas para se pronunciarem e a sentença ficou sem data para ser conhecida. Os advogados de António Joaquim e Rosa Grilo podem agora pedir novos elementos de prova e a inquirição de testemunhas, obrigando a que a audiência seja reaberta e sejam necessárias novas alegações.
- (5) À saída, António Joaquim, que nunca falou com Rosa durante a meia hora em que estiveram na mesma sala, manifestava-se visivelmente cansado. O funcionário judicial, que acreditava na sua absolvição e esperava que o processo ficasse finalmente resolvido, manter-se-á suspenso de funções, por consequência do processo disciplinar.
- (6) Rosa Grilo voltou à cadeia de Tires depois de a juíza ter adiado a leitura da sentença, mas as alterações avançadas poderão indiciar a condenação.»
- 8.** A página 4 é ainda composta por cinco caixas de texto transcritas em baixo:
- (1) «Angolanos e diamantes. A tese de Rosa Grilo é que Luís Grilo terá morrido às mãos de angolanos que lhe invadiram a casa em busca de diamantes. Garante que o assassinato foi à sua frente. A viúva do triatleta chegou a participar nas buscas pelo marido durante várias semanas. Mudou depois de versão perante a PJ.»
- (2) «Morto na cama. A acusação acredita que Luís Miguel Grilo foi morto a tiro enquanto descansava na cama do quarto de hóspedes na moradia onde vivia com Rosa. O casal já não pernoitava no mesmo quarto há pelo menos um ano.»
- (3) «Empregada trama Rosa. Foi a mulher que fazia limpezas na casa do casal Grilo que ajudou a Polícia Judiciária a perceber que Rosa Grilo tinha feito várias alterações na mobília do quarto onde Luís foi assassinado. A cama do quarto foi até desmontada e guardada depois na garagem.»
- (4) «Amigos apontam dedo. Os amigos e colegas de treino de Luís Grilo garantem que foi Rosa Grilo quem insistiu para que Luís reforçasse os seguros de vida. Dizem mesmo que o comportamento de Rosa na última prova foi estranho.»
- (5) «Polícia Judiciária ouvida. Os inspetores da PJ que levaram a cabo a investigação foram ouvidos em tribunal e questionados sobre alguns procedimentos e decisões que tomaram durante o caso. Garantiram ter seguido o manual de normas.»
- 9.** Na página 5 encontra-se outra notícia, com quatro parágrafos, cujo título é «Filho menor pediu para assistir à sentença»:

- (1) «O filho menor de Rosa Grilo e de Luís Miguel Grilo pediu para assistir à leitura da sentença que vai ditar o futuro da sua mãe. O pedido foi feito ao Tribunal de Loures pela tia do menino, Júlia Grilo, que é quem tem a tutela provisória do menor até que seja conhecida a sentença de Rosa Grilo.
- (2) A curta sessão de ontem começou precisamente com a juíza a dar conta da decisão do tribunal: “O tribunal não autoriza a presença do menor, mesmo sendo filho da arguida Rosa Grilo, uma vez que, dada a tenra idade, assistir à sessão poderia causar-lhe graves danos psicológicos.”
- (3) O filho de Rosa e Luís Grilo continua a ser acompanhado de perto por um pedopsiquiatra e o estado instável em que se encontra psicologicamente teve peso na decisão do coletivo e dos jurados. Apesar de ter pedido para assistir à leitura da sentença da mãe, o Correio da Manhã sabe que o menino não visita Rosa na cadeia há vários meses. Aliás, a criança não atende sequer o telemóvel sempre que os avós maternos o tentam contactar, nem quer saber notícias da mãe.
- (4) Américo Pina e Maria Antónia continuam sem contacto com o neto praticamente desde o dia 3 de abril do ano passado, quando o Tribunal de Família e Menores entregou a tutela provisória do menor à tia Júlia Grilo, a quem o menino chama de avó, dada a relação maternal que Júlia tinha com Luís Miguel Grilo.»

10. A página 5 é ainda composta por onze caixas de texto transcritas em baixo:

- (1) «Defesa|Não quer mais provas. O advogado de António Joaquim disse à saída do tribunal que “a decisão já está tomada” e que não tem dúvidas de que o arguido “vai ser absolvido”. Ricardo Serrano Vieira revelou que não teve oportunidade de ler na totalidade o despacho, mas adiantou que não irá requerer novos meios de prova.»
- (2) «Sessão|Pais na sala. Os pais de Rosa, Américo e Maria Antónia Pina, assistiram à sessão de mão dada. A juíza acabou por permitir a presença do pai, que tinha sido expulso.»
- (3) «Reação|Menos confiante. A advogada Tânia Reis foi a primeira a manifestar que não prescindia do tempo legal para analisar as alterações feitas. Em declarações aos jornalistas, Tânia Reis disse estar “menos convicta da absolvição de Rosa, uma vez que o arguido António aguarda em liberdade”, uma alteração que não foi concedida pelo tribunal a Rosa Grilo.»

- [4] «Reforço policial no Tribunal de Loures. Foi pedido o reforço do policiamento, uma vez que eram esperadas mais pessoas do que aquilo que tem sido habitual. Vários polícias com coletes à prova de bala estiveram no interior e no exterior do tribunal.»
- [5] «Seguros de meio milhão eram o móbil. A acusação diz que o móbil do crime foram os seguros de vida que estão avaliados em meio milhão de euros. O Ministério Público pede que a viúva não tenha direito a nenhum dos bens. Assim sendo, tudo ficará para o filho menor.»
- [6] «População pede que sejam condenados. “Devem ser os dois condenados. Ambos tiveram culpa. Não acho justo ele ter sido libertado”, disse ao CM Maria José, moradora das Cachoeiras, em Vila Franca de Xira – onde vivia o casal Grilo.»
- [7] «Sala cheia para ouvir sentença. A sala do Tribunal de Loures foi ontem pequena para o número de pessoas que pediram para assistir à diligência. O coletivo de juizes não permitiu que o público e os jornalistas tivessem os seus telemóveis no interior da sala.»
- [8] «Sala cheia para assistir à leitura. Duas dezenas de pessoas assistiram à sessão e as primeiras chegaram mesmo às seis da manhã para marcarem lugar.»
- [9] «Viúva Rosa manda beijos para os pais. Rosa Grilo estava ontem de vestido castanho. Entrou sorridente na sala e de imediato mandou beijos para os pais, que estavam sentados nas primeiras filas da sala de audiências do Tribunal de Loures. Ficou depois alguns minutos a falar com a advogada.»
- [10] «Irmã de Luís Grilo quer ver os dois presos. Júlia Grilo, irmã de Luís Miguel Grilo, confessou emocionada, em declarações ao Correio da Manhã, que “para que haja justiça têm de ser condenados e ficar na cadeia”.»
- [11] «Pai de Rosa acredita na absolvição da filha. Américo Pina, pai de Rosa Grilo, confessou ao Correio da Manhã que continua a acreditar na absolvição da filha e lamenta apenas o afastamento por parte do neto.»

B. Edição de 11 de janeiro de 2020 do serviço de programas CMTV

- 11.** Na edição de 11 de janeiro de 2020 do serviço de programas *CMTV* foram identificadas 51 peças distribuídas pelos seguintes programas e horários:

Nome do programa	Hora de início	Hora de fim	Duração	N.º de peças
Rua Segura	00h34	00h54	00:20:04	<u>9</u> (inclui 1 entrevista e 1 espaço de comentário)
Rua Segura	01h02	01h30	00:27:32	<u>2</u> (inclui 2 espaços de comentário)
Notícias CM	02h00	02h03	00:03:34	<u>1</u>
Rua Segura (Repetição)	05h31	05h51	00:20:01	<u>9</u> (inclui 1 entrevista e 1 espaço de comentário)
Rua Segura (Repetição)	05h56	06h23	00:27:34	<u>2</u> (inclui 2 espaços de comentário)
Notícias CM	06h57	07h03	00:06:06	<u>2</u>
Notícias CM	07h58	08h08	00:10:31	<u>2</u> (inclui 1 espaço de comentário)
Notícias CM	08h57	09h06	00:09:31	<u>3</u>
Notícias CM	10h08	10h12	00:03:29	<u>1</u>
Notícias CM	12h16	12h20	00:03:29	<u>1</u>
CM Jornal	13h02	13h08	00:05:47	<u>2</u>
CM Jornal	15h16	15h20	00:03:53	<u>1</u>
Notícias CM	18h16	18h22	00:05:43	<u>2</u>
Jornal às 7	19h13	19h17	00:03:50	<u>1</u>
CM Jornal	19h59	20h04	00:05:47	<u>2</u>
CM Jornal	21h32	21h34	00:01:55	<u>1</u>

12. De referir que várias destas peças são repetições que vão sendo transmitidas ao longo da edição do dia 11 de janeiro de 2020 da CMTV em distintos noticiários.
13. Dado o elevado número de peças identificadas, o presente relatório destacará apenas aquelas que evidenciam a existência de aspetos potencialmente problemáticos.
14. A primeira peça que cumpre analisar é transmitida nos seguintes noticiários: 1) CM Jornal, peça com início às 13h02; 2) CM Jornal, peça com início às 15h16; 3) Notícias CM, peça com início às 18h16; 4) Jornal às 7, peça com início às 19h13; 5) CM Jornal, peça com início às 19h59.
15. Trata-se de uma notícia com uma duração de cerca de 3 minutos e 50 segundos.
16. A peça noticia que a leitura do acórdão que envolve a queixosa Rosa Grilo foi adiada e tem como fontes de informação o antigo e o novo acórdão, assim como os advogados dos dois arguidos do processo.

- 17.** Nas sucessivas repetições da notícia, a única alteração observada refere-se à introdução feitas pelos pivôs: 1) «A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»; 2) «Agora o assunto que faz a manchete do Correio da Manhã deste sábado. A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»; 3) «Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»; 4) «É o assunto que está na manchete do Correio da Manhã deste sábado. A viúva Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.»; 5) «Rosa Grilo é considerada a única autora do homicídio do marido. A leitura do acórdão foi ontem adiada e ainda não tem nova data.».
- 18.** Em todos os oráculos que acompanham a notícia em questão consta, entre outras, a seguinte informação: «ROSA É A ÚNICA AUTORA DO HOMICÍDIO». Refira-se que se trata, de entre o conjunto de informações presentes em cada oráculo, aquela que é visualmente mais destacada.
- 19.** A **segunda peça** que interessa analisar é transmitida nos seguintes noticiários: 6) CM Jornal, peça com início às 13h06; 7) Notícias CM, peça com início às 18h20; 8) CM Jornal, peça com início às 20h02; 9) CM Jornal, peça com início às 21h32.
- 20.** Trata-se de uma notícia com uma duração de cerca de 1 minuto e 55 segundos.
- 21.** A peça notícia que o filho da queixosa, menor de idade, terá pedido autorização ao Tribunal de Loures para assistir à leitura da sentença do processo que envolve a mãe, Rosa Grilo, pedido que terá sido negado pelo tribunal. Contém também uma breve entrevista ao seu advogado.
- 22.** O nome do menor surge em dois oráculos distintos, assim como várias vezes ao longo da intervenção do pivô, da voz off e da jornalista que entrevista o seu advogado.
- 23.** Também a sua idade é referida, assim como o facto de se encontrar aos cuidados da sua tia paterna.

Cumpre ainda assinalar que a peça termina com a seguinte afirmação da voz off: «Renato Grilo está aos cuidados da tia Júlia Grilo, depois de, em abril de 2019, o Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira, lhe ter atribuído a custódia do sobrinho. Numa primeira fase, Renato Grilo esteve com os avós maternos, mas o menor preferiu ficar com Júlia Grilo depois de alegar que a mãe lhe batia.»